

DI

ACE

CNF

62963/87

1

DEBATE SOBRE REFORMA AGRÁRIA E CONSTITUINTE.

Na Universidade de Brasília (UnB), no dia 2 de junho de 1987, realizou-se um debate sobre reforma agrária e constituinte, que contou com a participação de cerca de trezentas pessoas.

Fizeram parte da mesa e usaram da palavra, entre outras, as seguintes pessoas:

- Cristovam Ricardo Cavalcante Buarque, reitor da UnB;
- José Francisco da Silva, presidente da Confederação dos Trabalhadores na Agricultura (Contag);
- senador Maurício Corrêa (PDT/DF);
- deputado federal Aldo Arantes (PC do B/GO);
- deputado federal Augusto Silveira de Carvalho (PCB/DF);
- deputado federal Oswaldo Lima Filho (PMDB/PE), relator da subcomissão da política agrícola e fundiária da reforma agrária;
- deputado federal Olívio Dutra (PT/RS);
- deputado federal Virgílio Guimarães de Paula (PT/MG);
- deputado federal Fernando Santana (PCB/BA)
- deputado federal Haroldo Freitas Pires de Sabóia (PMDB/MA).

Participaram do debate representantes das seguintes entidades:

- Confederação dos Trabalhadores na Agricultura (Contag);
- Associação Brasileira de Reforma Agrária (ABRA);
- Central Geral dos Trabalhadores (CGT);
- Comissão Pastoral Operária (CPO);
- Diocese de Goiás;
- Federação de Órgãos para Assistência Social e Educacional (FASE);
- Instituto Brasileiro de Análises Sócio-Econômicas (IBASE);

Z1: DPI/1

W/RR1/00538/300/B1C/040687/02

- Movimento dos Trabalhadores Rurais sem Terra;
- Central Única dos Trabalhadores (CUT).

Os discursos proferidos foram de críticas aos "lobbys" praticados pela União Democrática Ruralista (UDR) dentro da subcomissão de reforma agrária.

Todos os participantes foram unânimes em apoiar a proposta popular de emenda ao projeto de constituição (Z7:"A").

Durante o evento foi aprovada a proposta de coleta de três milhões de assinaturas em prol da plena reforma agrária.

* * *

Z7:"A" - "Proposta Popular de Emenda ao Projeto de Constituição".
"B" - Relação de Cadastro.

CORREÇÃO 2SAD/CI

ÀS FLS	ONDE SE LÊ	LEIA-SE
02	CONFEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA (CONTAG)	CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA. CONTAG.

ATENÇÃO:

O original deste documento (com 01 folhas) foi apresentado parcialmente ilegível para microfilmagem, não sendo possível sua leitura completa no original nem na microficha.

DI - FM - 065

Ato Público & DEBATE : Reforma A

Consti

02-06-87

27 A

UnB; Anf 12; 12

TRAGA O SEU

TÍTULO DE ELEITOR

PROPOSTA POPULAR DE EMENDA AO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO

“Emenda sobre Reforma Agrária, Política Agrícola e Fundiária”

Inclua-se na Constituição Brasileira onde couber:

Art. 19 - Ao direito de propriedade de imóvel rural corresponde uma obrigação social.

§ 1º - O imóvel rural que não corresponder à obrigação social será arrecadado mediante a aplicação dos institutos da Partida Sumária e da Desapropriação por Interesse Social para fins de Reforma Agrária.

§ 2º - A propriedade de imóvel rural corresponde à obrigação social quando, simultaneamente:

a) é racionalmente aproveitado;

b) conserva os recursos naturais renováveis e preserva o meio ambiente;

c) observa as disposições legais que regulam as relações de trabalho e de produção e não motiva conflitos ou disputas pela posse ou domínio;

d) não excede a área máxima prevista como limite regional;

e) respeita os direitos das populações indígenas que vivem nas suas imediações.

§ 3º - O imóvel rural com área superior a sessenta (60) módulos regionais de exploração agrícola terá o seu domínio e posse transferidos, por sentença declaratória, quando permanecer totalmente inexplorado, durante três (03) anos consecutivos, independentemente de qualquer indenização.

§ 4º - Os demais imóveis rurais que não corresponderem à obrigação social serão desapropriados por interesse social para fins de Reforma Agrária, mediante indenização paga em títulos da dívida agrária, de valor por hectare e liquidez inversamente proporcionais à área e à obrigação social não atendida, e com prazo diretamente proporcional aos mesmos fatores.

Art. 2º - A indenização referida no art. 1º, § 4º, significa tornar sem dano unicamente em relação ao custo histórico de aquisição e dos investimentos realizados pelo proprietário, seja da terra nua, seja de benfeitorias, e com a dedução dos valores correspondentes a investimentos públicos e débitos em aberto com instituições oficiais.

§ 1º - Os títulos da dívida agrária são resgatáveis no prazo de vinte anos, a partir do quinto ano, em parcelas anuais sucessivas, assegurada a sua aceitação, a qualquer tempo, como meio de pagamento de até cinquenta por cento do imposto territorial rural e como pagamento do preço de terras públicas.

§ 2º - A declaração de interesse social para fins de Reforma Agrária opera automaticamente a missão da União na posse do imóvel, permitindo o registro da propriedade. Qualquer contestação na ação própria ou em outra medida judicial somente poderá versar sobre o valor depositado pelo expropriante.

§ 3º - A desapropriação de que fala este artigo se aplicará tanto a terra nua quanto às benfeitorias indenizáveis.

Art. 3º - O imóvel rural desapropriado por Interesse Social para fins de Reforma Agrária será indenizado na proporção da utilidade que representa para o meio social e que tem como parâmetros os tributos honrados pelo proprietário.

Parágrafo Único - A desapropriação de que trata este artigo é de competência exclusiva da União, e poderá ser delegada através de ato do Presidente da República.

Art. 4º - Ninguém poderá ser proprietário, direta ou indiretamente, de imóvel rural, de área contínua ou descontínua, superior a sessenta (60) módulos regionais de exploração agrícola, ficando o excedente, mesmo que correspondente à sua obrigação social, sujeito à desapropriação por interesse social para fins de Reforma Agrária.

Parágrafo Único - A área referida neste artigo será considerada pelo conjunto de imóveis rurais de um mesmo proprietário no País.

Art. 5º - Durante a execução da Reforma Agrária ficam suspensas todas as ações de despejos e de reintegração de posse contra arrendatário, parceiros, posseiros e outros trabalhadores rurais que mantenham relações de produção com o titular do domínio da gleba, ainda que indiretamente.

Art. 6º - Estão excluídos de desapropriação por interesse social para fins de Reforma Agrária os imóveis rurais diretos e pessoalmente explorados em dimensão que não ultrapasse a três (03) módulos regionais de exploração agrícola.

§ 1º - É dever do Poder Público promover e criar as condições de acesso do trabalhador à propriedade da terra economicamente útil, de preferência na região em que habita, ou, quando as circunstâncias urbanas ou regionais o aconselharem, em zonas plenamente ajustadas, na forma que a lei vier a determinar.

§ 2º O Poder Público reconhece o direito à propriedade da terra agrícola na forma cooperativa, condominial, comunitária, associativa, individual ou mista.

Art. 7º - Terras públicas da União, Estados, Territórios e Municípios somente serão transferidas a pessoas físicas brasileiras que se qualifiquem para o trabalho rural mediante concessão de Direito Real de Uso da Superfície, limitada a extensão a três (03) módulos regionais de exploração agrícola, excetuando os casos de cooperativas de produção originais do processo de Reforma Agrária e ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 13 e 14.

Art. 8º - Pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras não poderão possuir terras no País cujo somatório, ainda que por interposta pessoa, seja superior a três (03) módulos regionais de exploração agrícola.

Art. 9º - Aos proprietários de imóveis rurais de área não excedente a três (03) módulos regionais de exploração agrícola que os cultivem, explorem diretamente, neles residam e não possuam outros imóveis rurais, e aos beneficiários da Reforma Agrária, serão asseguradas as condições de apoio financeiro e técnico para que utilizem adequadamente a terra.

Parágrafo Único - É insuscetível de penhora a propriedade rural até o limite de três (03) módulos regionais de exploração agrícola, incluída a sua sede, explorada diretamente pelo trabalhador que nela reside e não possua outros imóveis rurais. Nesse caso, a garantia pelas obrigações limitar-se-á à safra.

Art. 10 - A desapropriação por utilidade pública dos imóveis rurais mencionados no artigo 9º somente poderá ser feita, se assim preferir o expropriado, mediante permuta por área equivalente situada na região de influência da obra motivadora da ação.

Art. 11 - A Contribuição de Melhoria será exigida aos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas e terá por limite global o custo das obras públicas que incluíra o valor das despesas e indenizações devidas por eventuais desvalorizações que as mesmas acarretem, e por limite individual, exigido de cada contribuinte, a estimativa legal do acréscimo de valor que resultar para imóveis de sua propriedade.

§ 1º - A Contribuição de Melhoria será lançada e cobrada nos dois anos subsequentes à conclusão da obra.

§ 2º - O produto da arrecadação da Contribuição de Melhoria das obras realizadas pela União nas áreas de Reforma Agrária destinar-se-á ao Fundo Nacional de Reforma Agrária.

Art. 12 - O Poder Público poderá reconhecer a posse pacífica em imóveis rurais públicos ou privados, sob certas condições impostas aos beneficiários e em área que não exceda três (03) módulos regionais de exploração agrícola.

Art. 13 - Todo aquele que, não sendo proprietário rural, possuir como sua, por três (03) anos ininterruptos, sem justo título ou boa fé, área rural particular ou devoluta contínua, não excedente a três (03) módulos regionais de exploração agrícola, e a houver tornado produtiva com seu trabalho e nela tiver sua morada permanente, adquirirá-lhe-á o domínio mediante sentença declaratória, a qual servirá de título para o registro imobiliário respectivo.

Art. 14 - Lei Federal disporá sobre as condições de legitimação de ocupação até três (03) módulos regionais de exploração agrícola de terras públicas para aqueles que as tornarem produtivas, com seu trabalho e de sua família.

Subscrevem

-CGT; CIMI; CPC

IECLEB; INESC; M

Este documento (com 01 folhas) foi apresentado parcialmente ilegível para possível sua leitura completa no original nem na microficha.

DI-FM-065

o & DEBATE : Reforma Agrária &

87

27 A

Constituinte.

UnB; Anf 12; 12:00 h

POSTA POPULAR DE EMENDA AO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO

"Emenda sobre Reforma Agrária, Política Agrícola e Fundiária"

Inclua-se na Constituição Brasileira onde couber:

Art. 3º - O imóvel rural desapropriado por Interesse Social para fins de Reforma Agrária será indenizado na proporção da utilidade que representa para o meio social e que tem como parâmetros os tributos honrados pelo proprietário.

Parágrafo Único - A desapropriação de que trata este artigo é de competência exclusiva da União, e poderá ser delegada através de ato do Presidente da República.

Art. 4º - Ninguém poderá ser proprietário, direta ou indiretamente, de imóvel rural, de área contínua ou descontínua, superior a sessenta (60) módulos regionais de exploração agrícola, ficando o excedente, mesmo que corresponda à sua obrigação social, sujeito à desapropriação por interesse social para fins de Reforma Agrária.

Parágrafo Único - A área referida neste artigo será considerada pelo conjunto de imóveis rurais de um mesmo proprietário no País.

Art. 5º - Durante a execução da Reforma Agrária ficam suspensas todas as ações de despejos e de reintegração de posse contra arrendatário, parceiros, posseiros e outros trabalhadores rurais que mantiverem relações de produção com o titular do domínio da gleba, ainda que indiretamente.

Art. 6º - Estão excluídos de desapropriação por interesse social para fins de Reforma Agrária os imóveis rurais direta e pessoalmente explorados em dimensão que não ultrapasse a três (03) módulos regionais de exploração agrícola.

§ 1º - É dever do Poder Público promover e criar as condições de acesso do trabalhador à propriedade da terra economicamente útil, de preferência na região em que habita, ou, quando as circunstâncias urbanas ou regionais o aconselharem, em zonas plenamente ajustadas, na forma que a lei vier a determinar.

§ 2º - O Poder Público reconhece o direito à propriedade da terra agrícola na forma cooperativa, condominial, comunitária, associativa, individual ou mista.

Art. 7º - Terras públicas da União, Estados, Territórios e Municípios somente serão transferidas a pessoas físicas brasileiras que se qualifiquem para o trabalho rural mediante concessão de Direito Real de Uso da Superfície, limitada a extensão a três (03) módulos regionais de exploração agrícola, excetuados os casos de cooperativas de produção originais do processo de Reforma Agrária e ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 13 e 14.

Art. 8º - Pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras não poderão possuir terras no País cujo somatório, ainda que por interposta pessoa, seja superior a três (03) módulos regionais de exploração agrícola.

Art. 9º - Aos proprietários de imóveis rurais de áreas não excedente a três (03) módulos regionais de exploração agrícola que os cultivem, explorem diretamente, neles residam e não possuam outros imóveis rurais, e aos beneficiários da Reforma Agrária, serão asseguradas as condições de apoio financeiro e técnico para que utilizem adequadamente a terra.

Parágrafo Único - É insuscetível de penhora a propriedade rural até o limite de três (03) módulos regionais de exploração agrícola, incluída a sua sede, explorada diretamente pelo trabalhador que nela reside e não possua outros imóveis rurais. Nesse caso, a garantia pelas obrigações limitar-se-á à safra.

Art. 10 - A desapropriação por utilidade pública dos imóveis rurais mencionados no artigo 9º somente poderá ser feita, se assim preferir o expropriado, mediante permuta por área equivalente situada na região de influência da obra motivadora da ação.

Art. 11 - A Contribuição de Melhoria será exigida aos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas e terá por limite global o custo das obras públicas que incluirá o valor das despesas e indenizações devidas por eventuais desvalorizações que as mesmas acarretarem, e por limite individual, exigido de cada contribuinte, a estimativa legal do acréscimo de valor que resultar para imóveis de sua propriedade.

§ 1º - A Contribuição de Melhoria será lançada e cobrada nos dois anos subsequentes à conclusão da obra.

§ 2º - O produto da arrecadação da Contribuição de Melhoria das obras realizadas pela União nas áreas de Reforma Agrária destinar-se-á ao Fundo Nacional de Reforma Agrária.

Art. 12 - O Poder Público poderá reconhecer a posse pacífica em imóveis rurais públicos ou privados, sob certas condições impostas aos beneficiários e em área que não exceda três (03) módulos regionais de exploração agrícola.

Art. 13 - Todo aquele que, não sendo proprietário rural, possuir como sua, por três (03) anos ininterruptos, sem justo título ou boa fé, área rural particular ou devoluta contínua, não excedente a três (03) módulos regionais de exploração agrícola, e a houver tornada produtiva com seu trabalho e nela tiver sua morada permanente, adquirir-lhe-á o domínio mediante sentença declaratória, a qual servirá de título para o registro imobiliário respectivo.

Art. 14 - Lei Federal disporá sobre as condições de legitimação da ocupação até três (03) módulos regionais de exploração agrícola de terras públicas para aqueles que as tornarem produtivas, com seu trabalho e de sua família.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 15 - Até que a lei especial determine a forma de cálculo do Módulo Regional de Exploração Agrícola, referido nos artigos 1º, 4º, 6º, 7º, 8º, 9º, 12, 13 e 14 e defina a área geográfica das respectivas regiões, será utilizado o cálculo descrito para o módulo fiscal no Artigo 50, § 2º, da Lei 4.504, de 30 de novembro de 1964, com a redação dada pelo Art. 1º da Lei 6.746 de 10 de dezembro de 1979, e no art. 4º do Decreto nº 84.685 de 06 de maio de 1980, e considerado como região o Município ou grupo de Municípios com características econômicas e ecológicas homogêneas.

Art. 16 - A receita pública da tributação dos recursos fundiários rurais deverá atender exclusivamente aos programas governamentais de desenvolvimento rural e, preferencialmente, ao processo de reforma agrária.

Art. 17 - Será constituído o Fundo Nacional de Reforma Agrária, com dotação orçamentária de no mínimo 5% da receita prevista no orçamento da União.

Subscrevem a Proposta

CONTAG; ABRA; AJUP; CEDI;

CGT; CIMI; CPO; CPT; CUT; DIAP; DIOCESE DE GOIÁS; FASE; IBASE;

IECLEB; INESC; MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA;

MNDDH; UNI.

27 B

RELAÇÃO DE CADASTRO

5

- CRISTOVÃO RICARDO CAVALCANTE BUARQUE (B1783660).ok
- JOSÉ FRANCISCO DA SILVA (B0294573).ok
- MAURÍCIO CORREA (B1094075).ok
- ALDO ARANTES (B0137315).ok
- AUGUSTO SILVEIRA DE CARVALHO (B0772045).ok
- OSVALDO LIMA FILHO (B0065699).ok
- OLÍVIO DUTRA (B0492656).ok
- VIRGÍLIO GUIMARÃES DE PAULA (B0430705).ok
- FERNANDO SANTANA (B0283150).ok
- HAROLDO SABÓIA (B0004133).ok
- UnB (B1331024).ok
- CONTAG (B1759450).ok
- ABRA (B1761389).ok
- CGT (B2424095).ok
- FASE (B0099788).ok
- IBASE (B2439700).ok
- CUT (B1849591).ok

*

*

*

PRAD



PEDIDO PARA
ATUALIZAÇÃO DE DADOS

AGÊNCIA

AC

Nº

0711

DEFESA DE DIREITOS

NOME AUGUSTO SILVEIRA DE CARVALHO

ACE Nº 62963/87-AC

Os registros constantes do W/RR1/0538/300/B1C/040687
02, não possuem validade para este Órgão. (dados referentes
ao supracitado).

EMITIDO

AGÊNCIA

15.04.87

[Signature]
CHEFE DA DIB

- À DOM, DISPENSA MICRO
- À SMC, MICROFILMAR
- À BMC, PROCESSAR MFR _____

C/E

ACE Nº _____

27.02.87

[Signature]
CHEFE SCA

À SCQ

MICROFILMADO

_____/____/____

CHEFE BMC



PEDIDO PARA
ATUALIZAÇÃO DE DADOS

07
AGÊNCIA

AC

Nº
2554

DEFESA DE DIREITOS

NOME OSWALDO CAVALCANTI DA COSTA LIMA FILHO (OCCLF)
ACE Nº 62963/AC/87

Os registros referentes a OSWALDO LIMA FILHO (nome correto OCCLF), constantes do W/RR1/00538/300/B1C/040687/02, não possuem validade para este Órgão.

AGÊNCIA

EMITIDO
05, DEZ, 89

[Signature]
PI CHEFE DA DIB

Cin

- À DDM, DISPENSA MICRO
 À SMC, MICROFILMAR
 À SMC, PROCESSAR MFR _____

ACE Nº _____

16, 02, 90

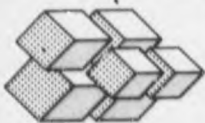
[Signature]
CHEFE SCA

À SCG

MICROFILMADO

____/____/____

CHEFE SMC



PEDIDO PARA
ATUALIZAÇÃO DE DADOS

08
ÓRGÃO

DI

N.º
3673

DEFESA DE DIREITOS

NOME FERNANDO DE SANT'ANNA (FS)

ACE N.º 62963/AC/87

Os registros referentes a FS, constantes do W/RR1/538/300/B1C/040687/02, não possuem validade para este Órgão.

FO AC

(USE O VERSO SE NECESSÁRIO)

ÓRGÃO	EMITIDO	DIVISÃO DE INFORMÁTICA	<input type="checkbox"/> DISPENSA MICROFILMAGEM	AO CONTROLE DA QUALIDADE MICROFILMADO
	<u>24, JUL, 90</u>		<input checked="" type="checkbox"/> MICROFILMAR	
	<u>SNseu</u>		<input type="checkbox"/> PROCESSAR MFR _____	
	ADJUNTO <u>SAE</u>		ACE N.º _____	____/____/____
			<u>18, 09, 90</u> <u>JSK</u>	
			CHEFE CADASTRO	CHEFE MICROFILMAGEM

F I M M